



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SR. NELTON FRIEDRICH)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Regulamenta o artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, no que se refere ao Pantanal Mato-Grossense.

NOVO DESPACHO: 11.06.90: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) = DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AO ARQUIVO em 15 de junho de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2574 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias

Em 11/06/90.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2574 DE 1989
(Deputado NELTON FRIEDRICH)

Regulamenta o art. 225, § 4º,
da Constituição Federal, no que se
refere ao Pantanal Mato-Grossense.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O pantanal Mato-Grossense é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, em conformidade com o art. 225, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins a que se refere o artigo anterior, a utilização do Pantanal Mato-Grossense obedece às seguintes diretrizes:

I - cumprimento das determinações contidas na legislação de proteção, conservação e recuperação de recursos naturais e meio ambiente;

II - intensificação da fiscalização quanto ao cumprimento da legislação mencionada no item anterior;

III - dinamização do processo de educação ambiental;

IV - incentivo à pesquisa voltada para proteção e manejo dos recursos naturais da região - e sua divulgação;

V - elaboração de planos periódicos de ecodesenvolvimento para a região.

§ 1º Até à elaboração do primeiro plano de ecodesenvolvimento e sua implementação, e sem prejuízo de ou-



tras exigências legais, dependem de estudo prévio de impacto ambiental e licenciamento pelas autoridades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente os empreendimentos e atividades potencialmente indutores de amplas modificações no meio ambiente do Pantanal Mato-Grossense.

§ 2º Submetem-se, desde já, às condições estabelecidas no parágrafo anterior:

I - a construção de estradas, diques e barragens e outras edificações de que possam resultar alterações no comportamento da hidrografia acompanhadas de danos para o equilíbrio ecológico;

II - a utilização de defensivos agrícolas e outras práticas de que possam resultar a contaminação das águas e conseqüentes danos à fauna e à flora;

III - a substituição da cobertura vegetal por pastagens, monoculturas e espécies vegetais exóticas;

IV - a ampliação e a implantação de usinas produtoras de álcool e outras atividades industriais de que possam resultar grandes volumes de resíduos poluentes.

§ 3º O primeiro plano de ecodesenvolvimento do Pantanal Mato-Grossense será elaborado no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei e será implementado a partir do início do segundo ano subsequente ao da publicação desta lei.

§ 4º Para a elaboração do primeiro plano de ecodesenvolvimento do Pantanal Mato-Grossense, fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir uma Comissão integrada por representantes:

I - do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

II - dos governos dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;



III - dos governos dos Municípios pantaneiros;

IV - das classes produtoras;

V - das entidades civis legalmente constituídas para defesa do meio ambiente;

VI - DA COMUNIDADE CIENTÍFICA LIGADA AO SETOR.

§ 5º A implementação do primeiro plano de ecodesenvolvimento do Pantanal é responsabilidade dos governos estaduais e municipais e da população dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, sem prejuízo da autoridade normativa e fiscalizadora do Poder Público Federal.

§ 6º O primeiro plano de ecodesenvolvimento do Pantanal incluirá:

I - o que estabelece esta lei em seu art. 2º, itens I a IV e §1º;

II - a formação de recursos humanos necessários à consolidação e continuidade dos planos de ecodesenvolvimento;

III - o zoneamento ambiental;

IV - a normalização do uso dos solos;

V - o disciplinamento do turismo ecológico;

VI - a eleição de alternativas que melhor conciliem desenvolvimento e proteção ambiental, para o atendimento das necessidades regionais de:

a) transporte;

b) energia;

c) exploração mineral;

d) modernização e expansão da agropecuária;

e) expansão industrial;

f) expansão urbana;

g) saneamento básico ;



VII - consolidação e ampliação das áreas de proteção ambiental;

VIII - projetos de conservação e recuperação da fauna e flora, inclusive projetos especiais de conservação de espécies em risco de extinção;

IX - implantação de reservas pesqueiras;

X - outros aspectos julgados pertinentes pela Comissão instituída por esta lei em seu art. 2º, § 4º;

XI - mecanismos de avaliação do desempenho do plano.

Art. 3º No último ano de cada período do plano de ecodesenvolvimento do Pantanal, o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre as diretrizes e metas do plano para o período subsequente.

Art. 4º O não cumprimento das medidas que esta lei determina pelas autoridades competentes constitui crime de responsabilidade.

Art. 5º As infrações a esta lei serão punidas de acordo com a legislação de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e meio ambiente.

Art. 6º O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A região do Pantanal Mato-Grossense é um verdadeiro santuário ecológico que abriga rica e complexa diversidade de recursos naturais.

Com a expansão da economia, surgem e se multiplicam problemas que representam uma ameaça à conservação desses recursos naturais e da qualidade do meio ambiente.

Dentre esses problemas podem ser lembrados: a caça e a pesca indiscriminadas; o uso inadequado de agrotóxicos; contaminação das águas; ataque à vegetação natural por um extrativismo desregrado e sua substituição arbitrária por pastagens e monoculturas; edificações que interferem no ciclo das águas, provocando alterações do equilíbrio ecológico.

São problemas cuja solução depende antes de tudo de maior conscientização de todos e da observância da legislação de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e qualidade ambiental já existente. Mas que dependem também de normas mais específicas que orientem a expansão da atividade econômica sem criar conflitos com a proteção da natureza.

Várias iniciativas no sentido de conciliar desenvolvimento e qualidade ambiental na região do Pantanal já foram tomadas, podendo ser apontadas algumas, por exemplo: o Pântano Hidroagrícola de Ladário, projeto de experimentação da horticultura irrigada, que, infelizmente, não foi levado a termo; experiências, em andamento, para criação de jacaré em cativeiro; participação nos projetos de preservação das áreas úmidas da União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais; estudos para programas de ecodesenvolvimento; criação, pelos próprios pescadores, de reservas pesqueiras.



Existe, portanto, uma experiência acumulada na região que precisa ser aproveitada. Continuam faltando organização e continuidade. É nesta constatação que se baseia a contribuição que trazemos à regulamentação do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, no que se refere ao Pantanal Mato - Grossense.

Sala das Sessões, em de de 1989


Deputado NELTON FRIEDRICH



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capitulo VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 1989

REGULAMENTA O ART. 225, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO QUE SE REFERE AO PANTANAL MATO-GROSSENSE.

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH
RELATOR: DEPUTADO JUAREZ MARQUES BATISTA

RELATÓRIO

O presente projeto de lei de iniciativa do nobre Deputado Nelton Friedrich tem o propósito de regulamentar o art. 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, no que se refere ao Pantanal Mato-Grossense, iniciativa, diga-se de passagem, das mais louváveis.

Com efeito, o projeto diz que "o Pantanal Mato-Grossense é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

Para tal fim, a utilização do Pantanal Mato-Grossense obedecerá às diretrizes contidas nos incisos:

I - cumprimento das determinações contidas na legislação de proteção, conservação e recuperação de recursos naturais e meio ambiente;



II - intensificação da fiscalização quanto ao cumprimento da legislação mencionada no item anterior;

III - dinamização do processo de educação ambiental;

IV - incentivo à pesquisa voltada para proteção e manejo dos recursos naturais da região e sua divulgação;

V - elaboração de planos periódicos de ecodesenvolvimento para a região.

No parágrafo 1º do art. 2º o projeto estabelece que até a elaboração do primeiro plano de ecodesenvolvimento e sua implementação, sem prejuízo de outras exigências legais, dependem de estudo prévio de impacto ambiental e licenciamento pelas autoridades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente os empreendimentos e atividades potencialmente indutores de amplas modificações no meio ambiente do Pantanal Mato-Grossense.

No parágrafo 2º, do art. 2º, o projeto diz que "se submetem, desde já, às condições estabelecidas no parágrafo anterior:

I - a construção de estradas, diques e barragens e outras edificações de que possam resultar alterações no comportamento da hidrografia acompanhadas de danos para o equilíbrio ecológico;

II - a utilização de defensivos agrícolas e outras práticas de que possam resultar a contaminação das águas e conseqüentes danos à fauna e à flora;

III - a substituição da cobertura vegetal por pastagens, monoculturas e espécies vegetais exóticas;

IV - a ampliação e a implantação de usinas produtoras de álcool e outras atividades industriais de que possam resultar grandes volumes de resíduos poluentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, pelo que propõe seu art. 2º, §§ 1º e 2º, merece reparos.

Com efeito, o estudo prévio de impacto ambiental é exigido sempre, nos termos do art. 225, parágrafo 1º, inciso 4º, da Constituição Federal, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o que principalmente terá de ser feito em todos os projetos que visem a utilização de recursos de área considerada patrimônio nacional.

Por outro lado, nem mesmo com estudo prévio de impacto ambiental, a Constituição admite "ampliação e implantação de usinas produtoras de álcool e outras atividades industriais de que possam resultar grandes volumes de resíduos poluentes" (§ 2º, inciso IV, do projeto).

Da mesma maneira, não há permissivo constitucional para "utilização de defensivos agrícolas e outras práticas de que possam resultar a contaminação das águas e conseqüentes danos à fauna e à flora" (§ 2º, inciso II, do projeto).

Embora a Constituição tenha definido como patrimônio nacional o Pantanal Mato-Grossense, não estabeleceu nenhum critério para sua utilização, deixando essa tarefa à lei ordinária.

É curial que, sendo reservada essa área por seu potencial ecológico e ambiental, não deve expô-la à industrialização desenfreada e sem critério.

No momento em que se admite a industrialização, pura e simples, da região transformada em patrimônio nacional, fica descaracterizada justamente essa condição.



Sendo esse o objetivo principal da Lei Maior, o diploma legal que venha a permitir janelas para a industrialização estará obedecendo a um "lobby" totalmente contrário ao espírito da lei maior.

Há que observar-se ainda que, não obstante a Constituição, no citado art. 225, § 4º, se refira também à Floresta Amazônica, à Costa Atlântica, à Serra do Mar e à Zona Costeira, entendemos que S.Exa. preferiu legislar separadamente em relação ao Pantanal Mato-Grossense, considerando as peculiaridades de seu ecossistema, uma vez que é autor igualmente ao Projeto de Lei nº 2.575/89, que trata da Mata Atlântica e da Serra do Mar. Em relação à Floresta Amazônica já existe o Projeto de Lei nº 1.589/89. Quanto à Zona Costeira, ano passado, foi promulgada a Lei nº 7.661, que criou o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Dada a relevância da matéria, entendemos conveniente o aproveitamento do projeto, considerando especialmente a necessidade de ter-se o mais rápido possível uma legislação que regulamente o disposto no parágrafo 4º, do art. 225, da Constituição Federal.

Dessa forma, juntamente com seu autor, propomos o substitutivo anexo, que visa a escoimar o projeto dos vícios de inconstitucionalidade por nós apontados.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação da proposição, por constitucional, jurídica e em boa técnica legislativa, na forma de seu Substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1989.

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.574/89

REGULAMENTA O ART. 225, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO QUE SE REFERE AO PANTANAL MATO-GROSSENSE.

AUTOR: DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

RELATOR: DEPUTADO JUAREZ MARQUES BATISTA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

ART. 1º O Pantanal Mato-Grossense é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, na forma do art. 225, § 4º, da Constituição Federal.

ART. 2º Para os fins a que se refere o artigo anterior, a utilização do Pantanal Mato-Grossense obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - a utilização será precedida de estudo prévio de impacto ambiental da região objeto do projeto, de acordo com o art. 225, § 1º, ítem IV, da Constituição Federal;
- II - qualquer projeto de utilização da área ou de seus recursos naturais terá de ser aprovado por 2/3 (dois terços) das casas legislativas da União, dos Estados e dos Municípios;
- III - obediência às normas de proteção, conservação e recuperação de recursos naturais e meio ambiente;



IV - dinamização do processo de educação ambiental com adaptação dos currículos escolares de 1º, 2º e 3º Graus;

V - incentivo à pesquisa dos recursos naturais da região com divulgação dos resultados.

ART. 3º Não serão considerados ou analisados projetos de desenvolvimento do Pantanal Mato-Grossense que visem:

I - utilização de defensivos agrícolas e outras práticas que possam resultar em contaminação das águas e conseqüentes danos à fauna e à flora;

II - construção de estradas, diques, barragens e outras edificações que possam alterar o comportamento da hidrografia e o equilíbrio ecológico;

III - substituição da cobertura vegetal por pastagens, monoculturas e espécies vegetais exóticas;

IV - ampliação e implantação de usinas produtoras de álcool e outras atividades industriais que possam resultar grandes volumes de resíduos poluentes.

ART. 4º O primeiro plano de ecodesenvolvimento do Pantanal Mato-Grossense será elaborado, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei e será implementado a partir do início do segundo ano subsequente ao da publicação desta lei.

ART. 5º Os planos de ecodesenvolvimento serão elaborados por uma Comissão Especial integrada por representantes:

I - do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

II - dos governos dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

III - dos governos dos municípios-sedes dos projetos;

IV - das entidades civis legalmente constituídas para defesa do meio ambiente;

V - da comunidade científica ligada ao setor.



ART. 6º A implementação de qualquer plano que venha a ser aprovado pelos órgãos de que trata o art. 2º, item II, será de responsabilidade dos governos estaduais, sob cuja autoridade esteja a área referida no projeto, sem prejuízo da autoridade normativa e fiscalizadora do Governo Federal.

ART. 7º A elaboração dos planos de ecodesenvolvimento abrangerá, além dos dados específicos de cada projeto:

- I - o estabelecido no art. 2º e seus itens;
- II - formação de recursos humanos necessários à consolidação e continuidade dos planos de ecodesenvolvimento;
- III - zoneamento ambiental;
- IV - normalização do uso dos solos;
- V - disciplinamento do turismo ecológico;
- VI - eleição de alternativas que melhor conciliem desenvolvimento e proteção ambiental, para o atendimento das necessidades regionais de:

- a) transporte;
- b) energia;
- c) exploração mineral;
- d) modernização e expansão agropecuária;
- e) expansão rural;
- f) saneamento básico.

VII - consolidação e ampliação das áreas de proteção ambiental;

VIII - projetos de levantamento classificação e proteção da fauna e da flora específicas da região contemplada nesta lei;

IX - implantação de reservas pesqueiras;

ART. 8º O descumprimento das medidas que esta lei determina pelas autoridades competentes constitui crime de responsabilidade.



ART. 9º As infrações a esta lei serão punidas de acordo com a legislação de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e meio ambiente.

ART. 10º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

ART. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de agosto de 1989.

DEPUTADO JUAREZ MARQUES BATISTA
RELATOR

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH
AUTOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

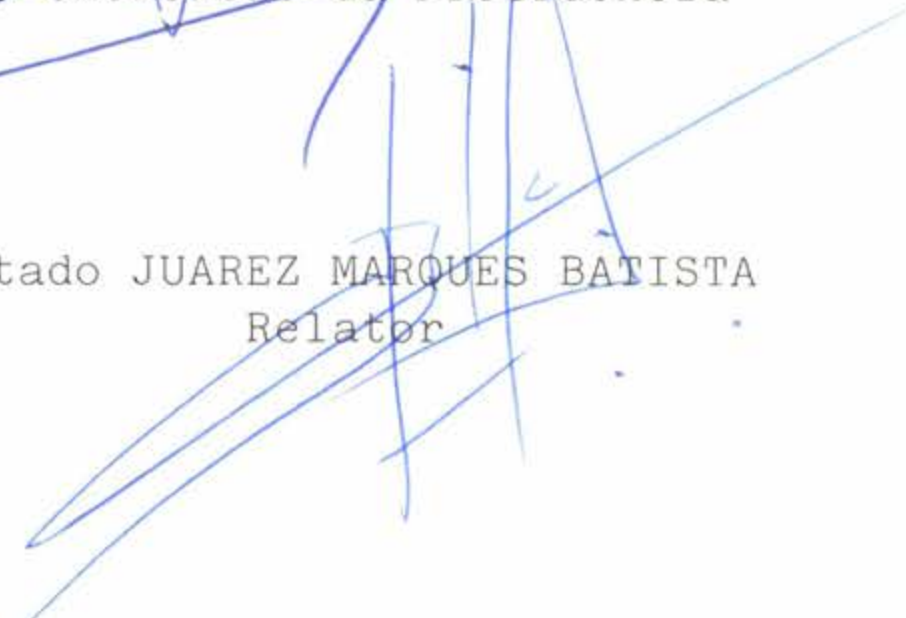
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.574/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Jorge Medauar - Vice-Presidente, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Rosário Congro Neto, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Messias Góis, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Sílvio Abreu, José Genoíno, Ibrahim Abi-Ackel, Doutel de Andrade, Raimundo Bezerra, Roberto Torres, Marcos Formiga, Lélcio Souza, Enoc Vieira, Alcides Lima, Benito Gama, Vicente Bogo, Roberto Jefferson, Fernando Santana e Adylson Motta.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1989


Deputado JOÃO NATAL
no exercício da Presidência


Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 1989

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Regulamenta o art. 225, § 4º, da Constituição Federal, no que se refere ao Pantanal Matogrossense.

AUTOR: Deputado NELTON FRIEDRICH
RELATOR: Deputado JUAREZ MARQUES BASTISTA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Pantanal Mato-Grossense é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, na forma do art. 225, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º - Para os fins a que se refere o artigo anterior, a utilização do Pantanal Mato-Grossense obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - a utilização será precedida de estudo prévio de impacto ambiental da região objeto do projeto, de acordo com o art. 225, § 1º, item IV, da Constituição Federal;
- II - qualquer projeto de utilização da área ou de seus recursos naturais terá de ser aprovado por 2/3 (dois terços) das casas legislativas da União, dos Estados e dos Municípios;
- III - obediência às normas de proteção, conservação e recuperação de recursos naturais e meio ambiente;
- IV - dinamização do processo de educação ambiental com adaptação dos currículos escolares de 1º, 2º e 3º Graus;
- V - incentivo à pesquisa dos recursos naturais da região, com divulgação dos resultados.



Art. 3º - Não serão considerados ou analisados projetos de desenvolvimento do Pantanal Mato-Grossense que visem:

I - utilização de defensivos agrícolas e outras práticas que possam resultar em contaminação das águas e consequentes danos à fauna e à flora;

II - construção de estradas, diques, barragens e outras edificações que possam alterar o comportamento da hidrografia e o equilíbrio ecológico;

III - substituição da cobertura vegetal por pastagens, monoculturas e espécies vegetais exóticas;

IV - ampliação e implantação de usinas produtoras de álcool e outras atividades industriais que possam resultar grandes volumes de resíduos poluentes.

Art. 4º - O primeiro plano de ecodesenvolvimento do Pantanal Mato-Grossense será elaborado no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei e será implementado a partir do início do segundo ano subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 5º - Os planos de ecodesenvolvimento serão elaborados por uma Comissão Especial integrada por representantes:

I - do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

II - dos governos dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

III - dos governos dos municípios-sedes dos projetos;

IV - das entidades civis legalmente constituídas para defesa do meio ambiente;

V - da comunidade científica ligada ao setor.

Art. 6º - A implementação de qualquer plano que venha a ser aprovado pelos órgãos de que trata o art. 2º, item II, será de responsabilidade dos governos estaduais, sob cuja autoridade esteja a área referida no projeto, sem prejuízo da autoridade normativa e fiscalizadora do Governo Federal.

Art. 7º - A elaboração dos planos de ecodesenvolvimento abrangerá, além dos dados específicos de cada projeto:

I - o estabelecido no art. 2º e seus itens;



- II - formação de recursos humanos necessários à consolidação e continuidade dos planos de eco desenvolvimento;
- III - zoneamento ambiental;
- IV - normalização do uso dos solos;
- V - disciplinamento do turismo ecológico;
- VI - eleição de alternativas que melhor conciliem desenvolvimento e proteção ambiental, para o atendimento das necessidades regionais de:
 - a) transporte;
 - b) energia;
 - c) exploração mineral;
 - d) modernização e expansão agropecuária;
 - e) expansão rural;
 - f) saneamento básico.
- VII - consolidação e ampliação das áreas de proteção ambiental;
- VIII - projetos de levantamento, classificação e proteção da fauna e da flora específicas da região contemplada nesta lei;
- IX - implantação de reservas pesqueiras;

Art. 8º - O descumprimento das medidas que esta lei determina pelas autoridades competentes constitui crime de responsabilidade.

Art. 9º - As infrações a esta lei serão punidas de acordo com a legislação de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e meio ambiente.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1989


Deputado JOÃO NATAL
no exercício da Presidência

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA
Relator



COMUNICADO

=====

Esta Presidência, tendo em vista a instalação, na presente sessão legislativa, de novas Comissões Permanentes, em razão do disposto no art. 4º, caput, da Resolução nº 17, de 1989, e a competência que lhe confere o art. 139 do Regimento Interno, comunica ao Plenário o seguinte:

I - as matérias distribuídas às Comissões de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio e de Fiscalização e Controle deverão ser devolvidas à Mesa para nova distribuição;

II - em face de mudanças de denominação e de fusões, as matérias distribuídas às Comissões extintas abaixo anunciadas passam à competência das seguintes novas Comissões:

- da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente para a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;

- da Comissão de Finanças para a Comissão de Finanças e Tributação;

- da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para a Comissão de Seguridade Social e Família;

- das Comissões de Serviço Público e de Trabalho para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

- da Comissão de Transportes para a Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

III - Ficam redistribuídas às novas Comissões de idêntica denominação as matérias distribuídas às seguintes:

- Comissão de Agricultura e Política Rural

- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e

Informática

- Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- Comissão de Defesa Nacional

- Comissão de Economia, Indústria e Comércio

- Comissão de Minas e Energia

- Comissão de Relações Exteriores

Ao Secretário-Geral para que faça cumprir o teor do presente comunicado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1990.

Jce

